



Município de Arroio do Meio
87297271000139
Rua Monsenhor Jacob Seger, 186
Arroio do Meio-RS / 95940-000
(51)37161166

Processo Nº: 2021/115430

Sequência: 2

Requerente: ATIVA SERVICOS COMUNIC E MARKETING LTDA

Remetente: LICITAÇÕES

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Destinatário: ASSESSORIA JURÍDICA

Data de 27/04/2021

Despacho:

Despacho: Encaminho para Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Realizamos uma diligência para Câmara de Vereadores de Travesseiro para averiguar quais os serviços prestados, qual o prazo de execução do serviço, com relação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Marcelo Herrmann Eireli.

Após diligência, entendo que o referido atestado não atende ao objeto da licitação, uma vez que, o serviço prestado foi de um único ato, portanto, considero que insuficiente proporcionalmente ao serviço licitado, que será continuo e praticamente diário.

Segue em anexo: Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Marcelo Herrmann Eireli e suas contrarrazões.


Edson Hendges



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRAVESSEIRO

OF. CMV N° 12/2021

Travesseiro, 06 de abril de 2021.

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **Marcelo Herrmann EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.407.624/0001-20, estabelecida na Rua Estrada Geral de Nova Santa Cruz ,s/nº, bairro Interior , na cidade de Santa Clara do Sul , Estado do Rio Grande do sul , de que prestou o serviço de Assessoria de Comunicação e Marketing à, **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRAVESSEIRO/RS**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.662.821/0001-75 situada na Daniel Ahne N° 418, sala 03, com total satisfação .

Atenciosamente,

Omar João Walter
OMAR JOÃO WALTER,
Presidente do Poder Legislativo

*R. V.
M. M.*

Licitação - Pref. Mun. de Arroio do Meio / RS

De: Câmara de Vereadores - Travesseiro - RS
<camaradevereadores@travesseiro.rs.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 27 de abril de 2021 15:15
Para: Licitação - Pref. Mun. de Arroio do Meio / RS
Assunto: Re: Diligência
Anexos: 430023002_20201230161345_dxw6tqj.pdf

Boa tarde, conforme solicitado no e-mail anterior, segue a descrição, e em anexo o empenho pago.

A empresa Marcelo Herrmann EIRELI - CNPJ: 17.407.624.0001/20 - foi contratada pela Câmara de Vereadores de Travesseiro para organizar e planejar a Sessão de Posse da nova Legislatura. Entre as atribuições, estava o trabalho de envio de material para os órgãos de imprensa da região, com notícias de como seria o ato e posteriormente notícias da solenidade. Também foi a responsável pela publicação de notícias, fotos e vídeos da posse nos canais digitais da Câmara de Vereadores de Travesseiro, tendo exercido às atividades de modo satisfatório.

Att: Debora Espich

Assessora Legislativa Câmara Municipal de Vereadores de Travesseiro-RS

Em 23/04/2021 09:48, Licitação - Pref. Mun. de Arroio do Meio / RS escreveu:

Bom dia

Realizamos um processo licitatório para contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria de comunicação.

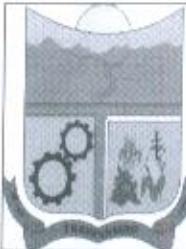
Participou do referido processo a empresa MARCELO HERRMANN EIRELI, CNPJ 17.407.624/0001-20, onde este apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara Municipal de Vereadores de Travesseiro, datado no dia 06 de abril de 2021, ofício CMV Nº 12/2021, assinado pelo Presidente da Câmara Sr. Omar João Walter.

Gostaríamos de uma descrição dos serviços prestados, período, cópia de contrato para que possamos detalhar melhor o Atestado.

Aguardamos o retorno.

Atenciosamente,

Edson Hendges
Setor de Licitações
Prefeitura de Arroio Do Meio – RS
(51) 3716 1166



C. M. de Travesseiro

RUA DANIEL AHNE, 418

95948-000 - TRAVESSEIRO - RS

CNPJ : 29.662.821/0001-75

Fone: (51) 3759-1233

NOTA DE EMPENHO

Desp.	6 333903900000000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA
Desp. Sec.	11039 333903999990000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PJ
Órgão	01 CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Unidade	01 CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Função	01 Legislativa
Subfunção	031 Ação Legislativa
Programa	0001 Execucao da Acao Legislativa
Proj/Ativ	2001 Manutencao dos Servicos da Camara
Recurso	0001 Recurso - Livre
Tipo Destino	Consumo Imediato / Serviços

Credor 13948 MARCELO HERRMANN EIRELI

Endereço NOVA SANTA CRUZ, 11111, CEP 95915-000

Cidade SANTA CLARA DO SUL - RS CNPJ/CPF 17.407.624/0001-20

Telefone (51)993177621 E-mail: marcelo@mhsound.com.br

Bco-Ag-Cta: BRADESCO 7190 3672-2

Empenho		02-005580/2020	
N. da Via	1º via	Página	1 / 1
Tipo	Ordinário	Recurso	Orçamentário
Modalidade Licitação	DPV-Dispensa Pequeno Valor	Número Licitação	33/2020
Solicitação de Compra		Ordem de Compra	46/2020
Emissão	29/12/2020	Vencimento	7
Total de Créditos			90.000,00
Saldo Anterior			44.853,26
Valor de Empenho			2.800,00
Saldo Atual			42.053,26
Obs...:			
Item	Quantidade	Un.	Descrição
1	1,0000	UN	SERVICO DE ORGANIZACAO, APRESENTACAO E TRANSMISSAO VIA REDE SOCIAL DA CERIMONIA DE POSSE DOS ELEITOS DO MUNICIPIO DE TRAVESSEIRO REFERENTE A CERIMONIA DE POSSE DOS ELEITOS DO MUNICIPIO DE TRAVESSEIRO, A SE REALIZAR NO DIA 30/12/2020, CONFORME COMPROVANTE ANEXO.
Local de Entrega:			Total Geral: 2.800,00

AUTORIZADO	EMPENHADO	CONFERIDO	VISTO
Em: _____ / _____ / _____	Em 29/12/2020	Em: _____ / _____ / _____	Em: _____ / _____ / _____
Responsável	Raquel Henz Departamento de Empenhos	Contadora-Sintia A. Zimignani	Junior R. Weizenmann-Tesoureiro
PAGAMENTO		RECIBO	
Pague-se ao favorecido o valor acima especificado, proveniente desta Nota de Empenho.		Recebi(emos) da Entidade acima, o valor correspondente a presente Nota de Empenho, pelo que damos plena, geral e irrevogável "QUITAÇÃO".	
Em: _____ / _____ / _____	Assinatura...: _____	Em: _____ / _____ / _____	Nome...: _____
Em: _____ / _____ / _____	Nome...: _____	CPF/RG/CNPJ: _____	CPF/RG/CNPJ: _____
Sec.Admin. e Finanças			



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Arroio do Meio

PREGÃO PRESENCIAL 005/2021 ATA

As catorze horas do dia treze do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Arroio do Meio, realizou-se o processo licitatório, Pregão Presencial nº 005/2021, referente a contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria de comunicação. Esta seção é presidida pelo Pregoeiro, senhor Edson Hendges. Participa deste processo licitatório as empresas: ATIVA – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ 05.567.138/0001-90, representada pelo Sr. Jean Luciano Hinterholz, CPF 765.903.800-15; e MARCELO HERMANN EIRELI, CNPJ 17.407.624/0001-20, representada pelo Sr. Marcelo Hermann, CPF 011.984.220-33. As empresas foram credenciadas. Aberto os envelopes das propostas, as mesmas estão de acordo com o edital. Demos início da fase de lances, lances em anexo. Encerrada a fase de lances, iniciamos a fase de habilitação, com a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação da empresa que ofertou o menor lance. A empresa foi habilitada. O representante da empresa ATIVA solicito recurso pois considera o valor do lance final inexequível. Aberto prazo de recuso, este até o dia 16 de abril de 2021. Foi dada como encerrada a sessão. Lavrada está ata, que será assinada por todos presentes.

FASE DE LANCES	
ATIVA	MARCELO
R\$ 6.450,00	R\$ 7.540,00
R\$ 6.250,00	R\$ 6.350,00
R\$ 6.000,00	R\$ 6.150,00
R\$ 5.800,00	R\$ 5.900,00
	R\$ 5.700,00

Arroio do Meio, 13 de abril de 2021

Edson Hendges
Jean Hinterholz
Marcelo Hermann

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL 005/2021

SUMA DA QUAESTIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Ativa – Serviços de Comunicação e Marketing Ltda (segunda colocada no certame) contra a empresa Marcelo Herrmann Eireli (vencedora do certame pelo melhor preço), alegando a inexequibilidade da proposta, que o contrato social da empresa vencedora não engloba assessoria de comunicação, que o atestado apresentado pela empresa vencedora está em desacordo com o edital, bem como eivado de vício e, ainda, requerendo que a administração realize diligências para apurar a veracidade do atestado apresentado pelo primeiro colocado no certame licitatório. Apresentou documentos retirado do Portal da Transparência e do LICITACON.

A empresa vencedora apresentou contrarrazões alegando que os serviços licitados estão sendo apresentados com preços superfaturados, alegando suspeita do segundo colocado, alegando que o recorrente não fez pedido de inabilitação no recurso, bem como refutou todos argumentos do recorrente. Citou princípios da Administração Pública.

O recurso e as contrarrazões foram encaminhados ao Pregoeiro. O mesmo fez diligências junto à Câmara de Vereadores de Travesseiro para averiguar a veracidade do atestado.

Após emitiu parecer, entendendo que o referido atestado não atende ao objeto da licitação, enviando no dia 27/04/2021 ao jurídico para parecer.

É o breve resumo.

PRELIMINARMENTE

Tenho que as narrativas expostas no recurso administrativo deixam claras as intenções do recorrente, mesmo que não constantes de pedidos expressos de inabilitação do recorrido, merecendo análise e parecer final.

ANÁLISE RECURSAL

Passando a análise do recurso.

Da inexequibilidade e do valor superfaturado do objeto licitado

No que tange a inexequibilidade da proposta, o valor orçado pela administração ficou em R\$ 8.396,66 (oito mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos). O último lance ofertado pela licitante vencedora foi de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

Para as licitações que não sejam de obras e serviços de engenharia, a Administração verificará a viabilidade dos preços apresentados com os preços do mercado.

Hely Lopes Meirelles manifesta-se que “*Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração*”.

O tema da inexequibilidade da proposta de preço é regido pelas seguintes disposições da Lei n. 8.666/93:

Art. 44.

(...)

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Partindo do argumento de inexequibilidade apresentado pelo recorrente, vimos que o mesmo apresentou proposta final de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), portanto, praticamente semelhante.

Com uma simples conta aritmética de regra de 3, podemos avaliar que ambas as propostas estão abaixo de 30% do valor orçado pela administração pública municipal.

O valor orçado leva em conta a realidade do mercado regional, desta forma, avaliando com uma visão holística, sabendo que uma empresa que contrata funcionário tem encargos trabalhistas e sociais, e ainda necessita de lucro, bem como precisa cumprir fielmente o contrato com administração

pública, não tem condições de ficar com valor abaixo de 30% (trinta por cento) do valor orçado pela administração pública.

Desta forma, tenho que ambas as propostas mostram-se inexequíveis.

Ademais, no que tange a alegação de que o serviço licitado está superfaturado, deixo de avaliar no ponto, eis que intempestivo, pois tal argumentação deveria ser realizada em momento oportuno, ou seja, na impugnação do edital, o que não fora feito.

Das empresas licitantes

O recorrente alega que o contrato social da empresa vencedora não a torna apta a exercer a atividade objeto da licitação, haja vista que consta somente o CNAE de consultoria em publicidade (o mais próximo do serviço a ser desempenhado), dentre outros que não condizem com o edital.

Todavia o art. 30 da Lei de Licitações assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Desta forma, o objeto de prestação de serviços da empresa é compatível com o objeto licitado conforme edital, não merecendo guarda neste ponto.

Acerca da suspeição da empresa recorrente, tenho que não merece maiores delongas e nem prosperar, pois o recorrido não comprovou o alegado, haja vista que houve competição no pregão, bem como não utilizou do meio correto para tal argumentação, qual seja, o recurso administrativo, mas somente utilizou de forma isolada o argumento nas contrarrazões.

Do atestado de capacidade técnico profissional do recorrido

Após diligências efetuadas pelo pregoeiro, conforme documentos em anexo, o mesmo entendeu que o atestado técnico profissional apresentado pelo requerido não atende o requisito do item 6.3 do edital de licitações do Pregão Presencial n. 005/2021.

Assim despachou:

(...)

Após diligência, entendo que o referido atestado não atende ao objeto da licitação, uma vez que, o serviço prestado foi de um único ato, portanto, considero que insuficiente proporcionalmente ao serviço licitado, que será contínuo e praticamente diário. (...)"

Destarte, tenho que assiste razão o pregoeiro, haja vista que o item do edital assim dispõe: "6.3 – Atestado de capacidade técnico profissional, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado".

Como se pode observar o documento emitido pela Câmara de Vereadores de Travesseiro é referente um único ato executado pelo recorrido na posse dos eleitos em dezembro de 2020.

Ainda, tal ato parece servir de forma a burlar o processo licitatório, o que pode ser apurado em processo administrativo especial autônomo, haja vista que pode ter ocorrido mácula aos princípios administrativos.

Diante disso, tenho que o recorrido deve ser inabilitado por descumprir os requisitos constantes do edital.

Da verificação da falta do termo de referência e do poder discricionário

Em momento oportuno, na hora de apurar a inexequibilidade das empresas licitantes, constatou-se a falta do termo de referência do processo licitatório, o qual é elemento indispensável na modalidade pregão.

O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato. Deverá ser previamente elaborado pelo setor requisitante para realização de um pregão em qualquer uma das formas (presencial ou eletrônica), com indicação precisa, suficiente e clara do objeto, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização. Decreto 3555/2000 artigos 8º incisos I e II. Nesse Decreto, é possível consultar alguns requisitos ou elementos mínimos que devem conter no Termo de Referência. Os requisitos não são taxativos, mas parâmetros para a elaboração do Termo de Referência.

Já no caso dos pregões eletrônicos, o Decreto 10.524/2019, estabeleceu no art. 3º as questões atinentes ao termo de referência.

Em decisão recente, o Tribunal de Contas da União – TCU orientou para que os órgãos e entidades públicos tenham documentos de irregularidades, como a que constatou no Acórdão nº 1.674/2016, que a ausência no termo de referência de informações relevantes presentes em notas técnicas complementares ao estudo técnico preliminar, afronta a Lei nº 8.666/1993, art. 6º.

A necessidade do Termo de Referência advém também do Decreto-Lei nº 200/1967, que determinava, em seu art. 139, que a licitação só

será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar. Apesar de o art. 139 ter sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.300/1986, é possível verificar que o legislador já se predisponha a estabelecer que o processo licitatório tivesse um documento que caracterizasse o objeto a ser contratado.

A Lei nº 8.666/1993, por sua vez, segue a mesma linha de entendimento ao firmar que as contratações ocorrerão quando a Administração Pública possuir um documento que descreva o objeto de forma adequada. Nesse prumo, o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou quanto à importância do termo de referência por meio da Súmula nº 177.

Súmula 177 TCU: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão".

Um Projeto ou um termo de referência dúvida, com falhas e com falta de especificações claras representa um grande risco para a Administração quanto para o licitante, sem contar que a apresentação de um Termo de Referência ou projeto falhos é uma violação direta aos princípios basilares dos processos licitatórios.

Partindo da questão dos riscos, se a Administração não especifica de forma clara, correta, objetiva e completa o objeto a ser adquirido corre o risco de receber um produto inferior, aquém das especificações ou mesmo diverso daquele produto necessário para o atendimento das necessidades da Administração.

Nesta trilha é importante salientar que a Lei 8.666 é expressa em determinar a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, situação que é diametralmente oposta da compra de qualquer produto barato. Se a Lei quisesse que o Administrador comprasse o mais barato colocaria expressamente que é obrigação do Administrador comprar o mais barato, o de menor preço, mas opostamente trata da proposta mais vantajosa.

O ACÓRDÃO Nº 1674/2016 – TCU – Plenário constatou um processo licitatório com ausência de informações relevantes e notas técnicas para a contratação, foi expresso em determinar os ajustes no processo licitatório para evitar danos e riscos para a Administração, conforme podemos verificar abaixo:

1.7.1. Recomendar à Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a

oportunidade de fazer as gestões necessárias para concluir a contratação de gás Hélio antes da realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, com vistas a mitigar o risco de não haver gás Hélio para abastecer os balões para videomonitoramento durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos;

1.7.2. dar ciência ao Ministério da Justiça sobre as seguintes impropriedades/falhas nos processos de contratação que conduziram aos pregões Sesge/MJ 12 e 25/2016, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.7.2.1. ausência no termo de referência de informações relevantes presentes em notas técnicas complementares ao estudo técnico preliminar, em afronta a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "f", e art. 7º, § 4º, com vistas a subsidiar o dimensionamento das equipes para executar os serviços e consequentemente a elaboração das propostas por parte das licitantes;

1.7.2.2. ausência de estimativa do número de chamados de acordo com as atividades previstas no catálogo de serviços e, se possível, da previsão de equipe necessária para executar os serviços, com vistas a subsidiar o dimensionamento das equipes para executar os serviços de service desk e consequentemente a elaboração das propostas por parte das licitantes, o que afronta a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "f", e art. 7º, § 4º;

1.7.2.3. ausência de informações quantitativas a respeito dos sistemas operacionais, aplicações e banco de dados utilizados em contratações de service desk, informando a versão do software sempre que possível, com vistas a facilitar o entendimento das especificidades do ambiente por parte das licitantes, em atendimento à Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "f", e art. 7º, § 4º;

1.7.2.4. ausência de fundamentação técnica para escolha de certificações, inclusive para certificações específicas quando são cabíveis outras correlatas, com vistas a fundamentar a exigência das certificações profissionais necessárias para execução do contrato, identificada nos processos de contratação de service desk (Pregões Sesge/MJ 12 e 25/2016), em afronta a Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, c/c IN SLTI 4/2014, art. 15, caput, e art. 17, inciso II, alíneas "f" e "g";

1.7.2.5. ausência de avaliação de riscos críticos, identificada no processo de contratação que conduziu ao Pregão Sesge/MJ 12/2016, o que afronta a IN SLTI 4/2014, art. 2º, inciso XV, e art. 13, com vistas a identificar os riscos relacionados ao alcance dos resultados esperados com a contratação e executar efetivamente as ações planejadas para tratamento dos riscos identificados;

1.7.2.6. ausência de identificação das necessidades para adequação do ambiente de execução durante a fase de planejamento do Pregão Sesge/MJ 12/2016, em oposição ao estipulado na IN SLTI/MP 4/2014, art. 12, inciso V.

Quando do recurso do recorrente, o mesmo alega a necessidade de a empresa licitante possuir profissional com formação acadêmica na área, com vistas ao melhor interesse público, haja vista que o profissional da empresa licitada tornará público, através da assessoria de imprensa, todos os atos e fatos da administração pública.

A ausência do termo de referência deixou dúvida acerca da necessidade ou não de contratação de empresa que possua em seu quadro profissional com formação em comunicação (jornalismo, publicidade e propaganda, comunicação social, marketing, etc), o que sem dúvida seria de grande valia à população e ao interesse público.

A falta deste documento, bem como pelo já exposto até aqui é motivo para revogação da licitação, por razões de interesse público.

Sabemos que o administrador público possui o poder discricionário que é conferido por lei para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público.

Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida.

Alexandrino e Paulo (2006, p. 144) mencionam que: [...] conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público.

Esclarece Gasparini (2009, p.97): Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno. A oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato. [...] A conveniência refere-se à utilidade do ato. [...]

O art. 49 da Lei de Licitações narra que "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".



O STF sumulou a questão:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Assim, a inexequibilidade dos licitantes, a falta do termo de referência, a melhor adequação do edital para contratação de empresa especializada, com vistas ao melhor interesse público, bem como suspeita de vício de licitante, OPINO:

Pela revogação da licitação, com consequente reabertura por pregão, melhorias no edital e confecção de termo de referência, conforme orientação do TCU;

Pela abertura de abertura de processo administrativo especial, com vistas à melhor apuração dos fatos referentes ao atestado técnico emitido pela Câmara de Vereadores de Travesseiro ao licitante recorrido.

É o parecer.

Arroio do Meio, 29 de abril de 2021.



ISRAEL DE BORBA
Assessor Jurídico OAB/RS nº 103.198
Município de Arroio do Meio

Art. 6º Ao Departamento de Assessoria de Comunicação compete:

- formular, coordenar e executar o Programa de Comunicação Social do governo municipal;
- atuar junto ao Gabinete do Prefeito Municipal, prestando assessoria de imprensa;
- coordenar o trabalho de divulgação das notícias e publicações oficiais do Poder Executivo;
- manter arquivo de notícias e publicações que interesseem política e administrativamente ao Poder Executivo;
- organizar o agendamento de audiências coletivas com a imprensa;
- organizar espaços de entrevistas nos meios de comunicação;
- manter atualizado o sistema de comunicação e publicidade eletrônica do Poder Executivo;
- elaborar campanhas institucionais e promocionais;
- dirigir a cobertura jornalística das ações do executivo municipal e/ou do Município;
- fazer coordenação e controle da publicidade observados os aspectos legais, das secretarias ou órgãos do município;
- organizar os atos públicos promovidos pelo governo municipal, responsabilizando-se pelo cumprimento das normas que regem o Cerimonial e Protocolo;
- assessorar a todos os órgãos do Município na divulgação de ações, programas, projetos e eventos.





Município de Arroio do Meio
87297271000139
Rua Monsenhor Jacob Seger, 186
Arroio do Meio-RS / 95940-000
(51)37161166

Processo Nº: 2021/115430

Sequência: 4

Requerente: ATIVA SERVICOS COMUNIC E MARKETING LTDA

Remetente: LICITAÇÕES

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Destinatário: GABINETE DO PREFEITO

Data de 30/04/2021

Despacho:

Despacho: Encaminho ao Sr. Prefeito para decisão final com relação ao recurso. Parecer em anexo.


Edson Hendges





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Arroio do Meio

PARECER DO PREGOEIRO

Diante do parecer jurídico, opino pelo NÃO acolhimento do mesmo pelos seguintes fatos:

DA INEXEQUIBILIDADE

Tanto no recurso apresentado pela empresa Ativa, quanto nas contrarrazões apresentadas pela empresa Marcelo Herrmann nenhuma das empresas apresentou intenção de recurso com relação a inexequibilidade do serviço por motivo do valor final.

O referido termo utilizado só foi mencionado na Ata pelo representante da empresa Ativa, o qual desistiu da fase da fase de lances e solicitou abertura de prazo recursal pois alegaria que o valor final seria inexequível, porém, ao recebermos e analisarmos o referido recurso, deparamos que o mesmo, em nenhum momento, se remete ao real pedido de recurso solicitado em ata, sendo então o recurso encaminhado a empresa Marcelo Herrmann, está a requerida, intimada para apresentar suas contrarrazões, onde também em nenhum momento manifestou tal impossibilidade de executar o serviço por motivo do baixo valor. Tal fato só foi trazido à tona no parecer jurídico, o qual fere o princípio da economicidade, uma vez que, Pregão tem o objetivo principal a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública. Neste caso, obtivemos duas licitantes participantes do processo licitatório, ambas apresentaram propostas e foram credenciadas a ofertarem novos lances melhorando suas propostas em favor da Administração, até o limite que elas julgassem que pudessem alcançar com relação aos seus custos, portanto, ao chegar neste "limite", a mesma solicita declínio dos lances, sendo assim não cabe a Administração Pública julgar a saúde financeira das empresas, mas sim fiscaliza-las.

Ainda com relação ao fato da inexequibilidade, fazendo uma análise das propostas apresentadas temos os seguintes fatos. As propostas iniciais apresentadas foram as seguintes: Ativa R\$ 6.450,00, Marcelo R\$ 7.540,00, valores bem abaixo do valor orçado pela administração de R\$ 8.396,66. Comparando ao valor do lance final da empresa Ativa que permanecerá habilitada (R\$ 5.800,00) e sua proposta inicial o índice é de 10%, percentual comum para decréscimo nas propostas, na modalidade pregão, portanto não vejo motivo para ser considerado inexequível.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é o objeto do edital que esmiúça em detalhes específicos os serviços a serem contratados. Ficando este anexo ao Edital.

Neste caso em questão, as atividades que serão desempenhadas foram descritas todas dentro do Capítulo I – Do Objeto do Edital, pelo fato da descrição do texto das atividades ser curta, sendo desnecessário a criação de um anexo ao edital.

O Termo de Referência só é criado em contratações de serviço mais complexos, que exijam um detalhamento mais específico dos serviços a serem prestados, com textos extensos, sendo desmembrado do capítulo do objeto para não criar uma “poluição visual” no edital.

Portanto, também não vejo motivo algum para revogação do referido processo licitatório por este fato, uma vez que, nunca tivemos um se quer apontamento por Órgãos Reguladores e nem se quer pedidos de impugnação por este fato, mas sim, se for esta orientação, iremos alterar os próximos editais, para que partir de agora todos os editais possuam os respectivos Termo de Referência.

Caso decida pela revogação deste processo por este motivo, solicito a análise dos processos que foram realizadas contratações da mesma forma, sem o referido termo.

DECISÃO DO PREGOEIRO



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Arroio do Meio

Decido pela inabilitação da empresa MARCELO HERRMANN EIRELI, pelo fato do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela mesma não atender ao objeto do contrato, pois refere ao serviço prestado em um único ato, sendo considerado assim, insuficiente proporcionalmente ao serviço ora licitado, que será continuo e praticamente diário. Sendo assim, devido alteração do processo licitatório, caso este seja dado seguimento, será concedido, prazo de recurso para empresa MARCELO HERRMANN EIRELI, prazo este de 03 dias uteis.

Opino, pela não revogação do processo licitatório, pelos fatos apresentados e sugiro o seguimento do processo licitatório em questão.

Encaminho ao Sr. Prefeito para Decisão Final.

Arroio do Meio, 30 de abril de 2021


Edson Henges

Pregoeiro

ACATO O PARCEER
JURÍDICO, REUOGO A VISITAÇÃ^O
E ENCANTADO PARA NOSS CERTAMEI
COM EDIFAC MAIS FOMPÔPS
COM MAIS VISTAS A ATENDER O MELHOR
INTERESSE PÚBLICO.

30/04/2021

DANILO JOSÉ BRUXEL
PREFEITO MUNICIPAL